



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721195/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários formalizados pelos solidários, por estes tratarem de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Já em relação ao recurso voluntário formalizado pelo contribuinte, não conhecê-lo, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.877 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721195/2013-86

Relatório

Cuida-se de Recursos Voluntários de fls. 598/602 e 608/609, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 457/465, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte patronal, adicional para o SAT, destinada a Terceiros e a devida pelos Segurados, conforme DEBCAD n.º 51.019.748-5 (fls. 184/200), DEBCAD n.º 51.019.749-3 (fls. 201/217) e DEBCAD n.º 51.019.751-5 (fls. 218/234), lavrados em 31/07/2013, referente ao período de 01/2009 a 12/2010, com ciência da RECORRENTE e dos responsáveis solidários entre ago/2013 e set/2013.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 1.640.209,18, R\$ 413.651,71 e R\$ 570.553,99 totalizando um montante de R\$ 2.624.414,88.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 143/152), na ausência da contabilidade e das folhas de pagamento, houve a comparação das remunerações declaradas no RAIS, DIRF e GFIP, informações prestadas pelo próprio contribuinte e considerou-se como base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária a de maior valor.

As planilhas discriminativas dos segurados empregados da matriz e filial encontram-se às fls. 153/167 (anexo I) e 169/179 (anexo II), respectivamente.

Relata a fiscalização que foi utilizado a aferição indireta, mediante o uso do critério de arbitramento, com base no §3º do artigo 33 da Lei no 8.212/91, pelo fato da RECORRENTE e responsáveis solidários não atenderem às intimações e re-intimações para a apresentação de informações contábeis e de folha de pagamento, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto na Portaria MPS/SRP n.º 58 de 28/01 /2005 (MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais) aprovada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 12 de 20/06/2006.

Aplicou-se e multa de ofício qualificada de 150%, prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 44 da Lei n.º 9.430/96, por sonegação ante a não declaração em GFIP.

Aplicou-se ainda, pelo não atendimento às intimações, nos prazos determinados o agravamento de 50% das multas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 44 da Lei n.º 9430, de 27/12/96.

Por fim, informa o relatório fiscal que foi encaminhado RFFP, tendo em vista que o presente lançamento constitui, EM TESE, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária capitulado no art. 337-A, inciso I do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/40) e sujeita o infrator à qualificação da multa do lançamento de ofício da obrigação principal em 100% (cem por cento).

Com relação aos responsáveis solidários Agropec Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda. (sócia administradora), Artur Gardelin (administrador judicial); Dener de Almeida (sócio administrador), José Roberto Margonar da Costa (administrador (de fato)), Lilita Aparecida Almeida Preter (sócia administradora) e Nivete Gardelin Nogueira de Sá, (administradora judicial), esses foram cientificados mediante os termos de responsabilidade tributária, às fls. 239/292.

Quanto à identificação dos responsáveis solidários e a fundamentação, trago trecho do relatório fiscal da DRJ de origem, tendo em vista sua síntese com clareza e precisão:

- a sócia AGROPEC exerceu o papel de administradora durante o período de 12/11/08 a 16/03/09, após esse lapso temporal, permaneceu somente como sócia. Consequentemente a representante RÉGINE ELIE LISBONA responderá pelos atos praticados pela empresa Construções Gardelin.
- Foi apresentada procuração pública (registrada no Livro n.º 0348, páginas 359/360) com validade de 05 anos a contar do dia 23/06/10, nomeando como procurador e conferindo os mais amplos, gerais e ilimitados poderes ao sr. ARTUR GARDELIN para gerir e administrar a empresa atuada.
- Em 05/11/2010, dentro do processo n.º 0107324-94.2010.8.26.0100 da 41ª Vara Cível, foi concedida tutela antecipada autorizando os co-autores ARTUR GARDELIN e NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SÁ a administrarem a empresa atuada.
- o processo judicial corresponde a uma ação ordinária de nulidade de ato jurídico, cumulada com pedido de antecipação de tutela, cujos autores foram os sócios Artur Gardelin, Nivete Gardelin Nogueira de Sá e Lilita Aparecida Almeida Preter e Réus os demais sócios: José Roberto Margonar Costa; Yohana S.A; Agropec Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda e Dener de Almeida.
- o objeto do processo judicial foi a anulação das alterações contratuais efetuadas pela JUCESP, datadas de 12/11/08 n.º 350.071/08-1 e de 17/03/09 n.º 85.884/09-1, bem como dos instrumentos particulares mencionados no item 11 da inicial, com pedido de tutela antecipada para a retomada da administração da empresa pelos autores Artur e Nivete, bem como para retirada da autora Lilita da sociedade, tendo em vista o induzimento dos autores em fraude, erro, simulação, coação e dolo, quando da venda da empresa dos autores Artur e Nivete, denominada Construções Mecânicas Gardelin Ltda., por meio da assessoria jurídica e contábil do réu José Roberto, através de sua empresa denominada Nova Compostella Participações Ltda.
- das informações colhidas nos autos judiciais, inferiu-se que o administrador de fato da empresa GARDELIN era o sr. JOSÉ ROBERTO MARGONAR COSTA, pois este assinava documentos na qualidade de diretor-presidente;
- O sr. ARTUR GARDELIN faleceu em 28/04/12, tendo sido nomeada inventariante a Sra Maria Regina Mello Rodrigues Gardelin.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 380/383, em 24/09/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada a atuada ofereceu a impugnação de fls. 380/383, protocolada em 24/09/2013, onde após argüir pela tempestividade e resumir os fatos motivadores da atuação, informa que a empresa passa por grave situação financeira desde o ano de 2009, decorrentes das alterações sociais, conforme consta no Termo de Responsabilidade Tributária, em que houve fraude, sendo pleiteada atualmente a anulação na 41ª, Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, processo n.º 0107324-94.2010.8.26.0100, em face do falecimento do sócio administrador Sr. Arthur Gardelin em 04/2012.

Durante este período destaca que a empresa ficou praticamente sem administração, funcionamento e receita, bem como por esta razão teve dificuldade de atender às intimações da fiscalização.

Reclama que “o critério de arbitramento não merece guarida, já que a base de cálculo originária é a que deve ser usada, por ser a prevista na regra-matriz de incidência tributária e por guardar relação direta com as riquezas constitucionalmente previstas”.

Aduz que não pode prosperar o arbitramento, por cerceamento de defesa, haja vista existirem elementos suficientes para a apuração da verdade real. Pondera que na hipótese de ser mantida a autuação se deve levar em consideração que qualquer desatendimento à legislação porventura existente, se deu em razão exclusiva da grave situação econômica da impugnante, não havendo em nenhum momento má-fé, motivo pelo qual não pode prosperar a penalidade sonegação.

Salienta que “a sonegação é ato doloso, o que não houve no caso em comento, pois não há nenhum sinal de que tenha tido esta impugnante a vontade de cometer qualquer ato para impedir ou retardar o conhecimento do Fisco da ocorrência de fatos geradores tributários”.

A responsável solidária LILITA APARECIDA ALMEIDA PRETER, apresentou impugnação por postagem, em 25/09/2013, às fls. 424/425, juntamente com aditamento à impugnação, em 02/10/2013, às 431/432 (considerado intempestivo), alegando o que segue:

Às fls. 424/425, protocolada em 25/09/2013, a sócia solidária Lilita Aparecida Almeida Preter, informa que não exerce mais a função de Gerente na empresa autuada, pois foi despedida pela nova gestão, sem justa causa, em 06/02/2013. A rescisão contratual foi homologada por intermédio de interposição de ação trabalhista, perante a 12ª Vara do Trabalho da Capital, processo nº 00010257920135020012, conforme Ata de Audiência datada de 18.09.2013, Termo de Rescisão Contratual e Extrato de andamento processual, que anexa aos autos.

Novamente, em peça protocolada em 02/10/2013, a responsável solidária Lilita Aparecida, comparece aos autos para informar que durante o período de apuração da ação fiscal, nos anos de 2009 e 2010 e até o final de seu contrato de trabalho, não era responsável pelo departamento financeiro da autuada. A função de autorização de pagamentos junto a terceiros e tributos era do Sr. Artur Gardelin.

Salienta que a administração empresarial lhe fora autorizada judicialmente, por intermédio da ação ordinária de anulação de atos societários que tramita perante a 41ª Vara Cível, portanto, *não tem responsabilidade administrativa e financeira com relação aos atos praticados por seus sócios e gestores, mesmo que o seu nome ainda conste nos contratos sociais que estão “sub judice” visto que a mesma sempre fora empregada da referida empresa fiscalizada, não devendo a mesma ser responsabilizada tributariamente*”.

Quanto aos demais responsáveis solidários, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no em Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 457/465):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização autoriza o arbitramento das contribuições sociais e inverte o ônus da prova.

Os fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devem ser demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas documentais, a fim de que possam provocar a extinção ou a alteração do crédito tributário constituído.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

De conformidade com a legislação tributária, a qualificação da multa de ofício, condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de dolo do contribuinte.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de apresentar documentos, após devidamente intimado para tanto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ, primeiramente, deixou de conhecer a peça de defesa protocolada em 02/10/2013, tendo como signatária a sócia administradora Lilita Aparecida, em face do transcurso do prazo legal de apresentação, expirado em 27/09/2013, ao tempo em que registrou para as pessoas físicas e a empresa arrolada como solidárias, que não apresentaram impugnação ocorre, no presente caso, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório por parte do responsável solidário.

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu que a aplicação de penalidade mais grave, mediante a majoração da multa de ofício, somente tem cabimento em situações específicas, onde fique evidenciado o comportamento anormal do sujeito passivo, seja no tocante ao dolo, conluio ou fraude, situações que, por sua gravidade, devem ensejar reprimenda punitiva de maior monta, com o fito de punir o infrator que assim age, extrapolando a conduta do mero inadimplente, e desestimular novas condutas desta natureza, o que não aconteceu no presente caso.

Assim, decidiu pela exclusão da qualificação da multa, com consequente diminuição do percentual da multa de ofício para 75%, mantendo o agravamento da multa, em razão da falta de atendimento das reiteradas intimações, eis que foi devidamente configura a hipótese legal prevista no art. 44 §2º da nº Lei 9.430/1996.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/08/2014, conforme AR de fl. 554, apresentou o recurso voluntário de fls. 598/602, em 16/09/2014, enquanto a responsável solidária LILITA APARECIDA ALMEIDA PRETER, devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/08/2014, à fl. 557, apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 608/609, em 16/09/2014. As demais responsáveis solidárias deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

A Solidária LILITA APARECIDA ALMEIDA PRETER, afirma estar movendo ação anulatória de ato jurídico com a finalidade de anular o contrato social da empresa Construções Mecânicas Gardelin Ltda. no qual consta como sócia, visto que a mesma sempre foi funcionária dessa empresa. Assim, estaria comprovado, na ação judicial, que a mesma figurou apenas como “laranja” dos estelionatários.

Assim, por estar sub judice a questão envolvendo a sua responsabilidade perante a empresa, requer a suspensão do presente processo até decisão final da mencionada ação cível.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário da RECORRENTE principal (CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA) não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a contribuinte CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA teve ciência do acórdão recorrido no dia 14/08/2014 (quinta-feira), conforme AR de fl. 554, e apenas apresentou recurso voluntário em 16/09/2014 (fl. 598), portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da sua intimação.

Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 15/09/2014 (segunda-feira).

Em seu recurso, a CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA afirma que teria sido intimada em 18/08/2014, conforme rastreamento do correio apresentado (fl. 603).

No entanto, tal documento de rastreamento é relativo ao código JH 210 339 425 BR, ao passo que o AR endereçado à contribuinte possuía o código JG 77.512.695-3 BR.

Em verdade, o código de rastreamento JH 210 339 425 BR, o qual a contribuinte tenta fazer crer ser relativo à sua intimação, refere-se à intimação de NIVETE GARDELIN NOGUEIRA, conforme indica a relação de correspondências de fl. 607. Tal informação é corroborada pelo despacho de fl. 662 da unidade de origem.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Passo a analisar o recurso da responsável solidária LILITA APARECIDA ALMEIDA PRETER, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Matéria não impugnada. Preclusão.

Em primeiro plano, percebe-se que a RECORRENTE trouxe, em fase recursal, argumentos que não foram levantados na peça de impugnação e, conseqüentemente, não foram analisados pela DRJ de origem.

Sendo assim, tais questões são estranhas ao litígio instaurado com a impugnação, pois são matérias de defesa novas trazidas pela solidária apenas em sede de recurso voluntário.

Em razão do exposto, não merecem conhecimento neste momento processual por se tratar de uma inovação de argumentos de defesa.

Sobre o tema, utilizo como razões de decidir as palavras do ilustre Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega, em voto proferido no acórdão nº 2201-008.300, julgado em 02/02/2021:

Ora, tendo em vista que essas questões não foram alegadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão ad quem, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo a quo.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(…) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variando-se somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha² também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo a quo extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juro), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de

mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância a quo. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Sendo assim, entendo que não merecem ser conhecidas as razões recursais acerca da referida ação cível, por inovar a matéria de defesa levada à apreciação da DRJ.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário da contribuinte CONSTRUÇÕES MECANICAS GARDELIN LTDA, em razão da sua intempestividade, assim como também NÃO CONHECER do recurso voluntário da solidária LILITA APARECIDA ALMEIDA PRETER, por trazer argumentos novos não levados ao conhecimento da DRJ, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim